

**PORTARIA REGOVADA PELA PORTARIA Nº 39, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.**

**PORTARIA DE APROVAÇÃO DAS INSTRUÇÃO REGULADORA PARA A  
PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO**

Portaria nº 35, de 23 de julho de 2012.

Aprova as instruções reguladoras para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo, aplicável aos militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, aos reformados, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991; combinado com o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010; e considerando o disposto no art. 13 do Decreto nº 31.856, de 30 jun. 2010, resolve:

**APROVAR**, com anexo 3 do presente boletim, a Portaria que aprova as instruções reguladoras para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo, aplicável aos militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, aos reformados, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

JÚLIO CESAR CORRÊA FARIA – Cel. QOBM/Comb.  
Comandante-Geral em exercício

**PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO - PTTG**

Portaria nº 35 de 23 de julho de 2012.

Aprova as instruções reguladoras para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo, aplicável aos militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, aos reformados, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991; combinado com o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010; e ainda considerando o disposto no art. 13 do Decreto nº 31.856, de 30 de junho de 2010, RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar as instruções reguladoras necessárias à aplicação da Prestação de Tarefa por Tempo Certo, aplicável aos militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, aos reformados, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria, a prestação de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do caput do artigo 114, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e do artigo 1º do Decreto nº 31.856, de 30 de junho de 2010 é denominada Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTG).

**Parágrafo único.** A prestação de tarefa por tempo certo é a execução de encargo, incumbência, tarefa ou missão de caráter voluntário e temporário, em organizações do

~~Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo bombeiro-militar da inatividade que se encontre na reserva remunerada e, em caráter excepcional, reformado, conforme as regras estabelecidas na presente Portaria.~~

~~**Art. 3º** Os militares nomeados para a prestação de tarefa por tempo certo, em organizações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, destinam-se ao atendimento das atividades, de caráter voluntário e temporário, desde que inexista no serviço ativo do CBMDF, pessoal militar habilitado e disponível para o exercício das seguintes atividades:~~

- ~~I – professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação;~~
- ~~II – administração, de saúde, de finanças, de informática e de ciência e tecnologia;~~
- ~~III – apoio e em complemento a atividade operacional; e~~
- ~~IV – realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente, a critério do Comandante-Geral.~~

~~**Art. 4º** O limite de bombeiros-militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, de reformados a serem nomeados para a prestação de tarefa por tempo certo, em organizações do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com o caput do artigo 114, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, fica fixado nos seguintes termos:~~

- ~~I – 10% (dez por cento) do efetivo previsto de oficiais; e~~
- ~~II – 5% (cinco por cento) do efetivo previsto de praças.~~

~~**§ 1º** Ato do Comandante-Geral definirá os quantitativos de militares inativos a serem nomeados, dentro dos diversos postos ou graduações, de modo a atender a demanda do serviço, e desde que observados, simultaneamente:~~

- ~~I – os limites fixados no presente artigo;~~
- ~~II – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;~~
- ~~III – o limite de 10 (dez) oficiais do posto de Coronel, computados todos os Quadros;~~
- ~~IV – a correlação do quadro a que o militar pertenceu enquanto permaneceu no serviço ativo com as tarefas que deverá desempenhar ao ser nomeado para a prestação de tarefa por tempo certo, exceto se houver formação e ou especialização extra corporação, conforme previsto no art. 9º desta portaria.~~

~~**§ 2º** O Comandante-Geral, assessorado pela Diretoria de Inativos e Pensionistas e pela Diretoria de Orçamentos e Finanças, anualmente, até o mês de julho, fixará o número máximo de militares inativos que poderão ser nomeados ou ter os contratos renovados para prestação de tarefa por tempo certo, no ano subsequente.~~

~~**Art. 5º** A Organização Bombeiro Militar (OBM), na qual será prestada a tarefa, deverá solicitar ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos a nomeação do militar inativo, por intermédio do canal de comando, ao órgão proponente, conforme modelo do Anexo “A”, encaminhando a respectiva ficha cadastral (Anexo “B”), no mínimo 90 (noventa) dias antes do início da nomeação.~~

~~**Parágrafo único.** A OBM, ao solicitar o militar inativo para prestação de tarefa por tempo certo, colocará a disposição da Diretoria de Gestão de Pessoal, um militar da ativa de seu setor para ser movimentado para área fim (operacional).~~

~~**Art. 6º** A proposta de nomeação (Anexo “C”) deverá ser feita por intermédio Chefe do Departamento de Recursos Humanos, com base na ficha cadastral do militar proposto, devendo a mesma ser encaminhada, ao Gabinete do Comandante-Geral, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início da tarefa, obedecida à cadeia de Comando.~~

~~**Art. 7º** O processo administrativo de nomeação de militares para a prestação de tarefa por tempo certo deverá ser autuado pela Diretoria de Inativos e Pensionistas e conter os seguintes documentos e informações:~~

- ~~I – solicitação do titular da Organização Bombeiro Militar (OBM), observado o trâmite hierárquico, na qual discrimine a natureza e o tempo certo de duração da tarefa que o militar inativo virá a desempenhar dentro das atividades tipificadas no artigo 3º da presente Portaria;~~

~~II - identificação clara das razões e da finalidade que justifique a absoluta necessidade do serviço, apontando onde sua experiência e qualidades técnico-profissionais comprovadamente são necessárias;~~

~~III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a nomeação deva permanecer em vigor;~~

~~IV - declaração do ordenador da despesa de que a nomeação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a presente Portaria.~~

~~V - certidão(s) que comprove que o militar não está respondendo a qualquer ação penal ou inquérito policial militar ou inquérito policial;~~

~~VI - declaração de aceitação prévia e voluntária do militar;~~

~~VII - assinatura do termo de compromisso, atestando ter conhecimento da presente legislação que rege a prestação de tarefa por tempo certo e demais normas em vigor, bem como das funções que irá desempenhar.~~

~~VIII - não ter completado as seguintes idades limites até a data do requerimento:~~

~~65 (sessenta e cinco) anos, se oficial; e~~

~~63 (sessenta e cinco) anos, se praça.~~

~~Art. 8º A Diretoria de Inativos e Pensionistas deverá manter um cadastro de militares inativos interessados na prestação de tarefa por tempo certo, com inscrição permanente.~~

~~Art. 9º O processo seletivo dos militares constantes no cadastro referenciado no artigo anterior será simplificado, prescindirá de concurso público e obedecerá às seguintes prescrições:~~

~~I - análise e pré-seleção dos militares cadastrados e que possuam compatibilidade com os conhecimentos requeridos pela OBM solicitante;~~

~~II - chamamento dos militares pré-selecionados para apresentação de currículo e comprovação de conhecimento ou experiência para a execução da atividade;~~

~~III - análise e classificação dos currículos; e~~

~~IV - convocação à inspeção de saúde específica, que comprove a aptidão para a execução da tarefa para a qual é voluntário, segundo a ordem de classificação.~~

~~§ 1º Para a análise e classificação dos currículos serão considerados os seguintes requisitos:~~

~~I - funcionalidade e adequação ao interesse público;~~

~~II - comprovação de formação e experiência dentro da área de interesse da OBM solicitante;~~

~~III - ter posto ou graduação compatível com a tarefa a ser desempenhada; e~~

~~IV - não estar respondendo a qualquer ação penal ou inquérito policial militar ou inquérito policial.~~

~~§ 2º O processamento do chamamento e da seleção de militar inativo para a prestação de tarefa por tempo certo será feito de forma pública pela Diretoria de Inativos e Pensionistas, sob a supervisão do Departamento de Recursos Humanos do CBMDF.~~

~~§ 3º Na inspeção de saúde de que trata o inciso IV do *caput*, deverá ser observado se o militar possui condições físicas e psíquicas que lhe permitam exercer a tarefa, encargo, incumbência ou missão para a qual foi indicado, desvinculando-se a inaptidão para outras atividades da Corporação.~~

~~Art. 10. Ato do Comandante-Geral nomeará os militares pré-selecionados, segundo o posto ou graduação do inativo voluntário, para as seguintes funções:~~

~~I - os oficiais, para a função de Assessor;~~

~~II - os subtenentes ou sargentos, para a função de Assistente; e~~

~~III - os cabos ou soldados, para a função de Auxiliar.~~

~~§ 1º A nomeação referida no *caput* do presente artigo deverá ocorrer por tempo não superior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, até o limite de 05 (cinco) anos.~~

~~§ 2º O militar inativo nomeado, reformado de acordo com as situações previstas no inciso II do artigo 95 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei no 7.479, de 2 de~~

~~junho 1986, poderá, observado o disposto no artigo 9º da presente Portaria, ser aproveitado no serviço da Corporação, exercendo as atividades descritas nos incisos I e II do artigo 3º desta Portaria, por meio de nomeação em idênticas condições, conforme o previsto no *caput*, parágrafos e incisos deste artigo, exceto quanto ao tempo de permanência, que poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) anos de serviço.~~

~~§ 3º O ato de nomeação deverá consignar a carga horária a ser cumprida pelo militar inativo, a qual deverá ser igual à jornada semanal do militar da ativa, que executa atividade semelhante na OBM que irá servir como prestador de tarefa por tempo certo.~~

~~§ 4º Além dos critérios estabelecidos no presente artigo, o processamento de eventual prorrogação da nomeação deverá ser precedido da observância dos requisitos sequenciais constantes na presente Portaria.~~

**Art. 11.** O militar da reserva remunerada e, excepcionalmente, o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo faz jus a adicional mensal igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo.

**§ 1º** O militar inativo nomeado fará jus, ainda, enquanto permanecer nessa situação, aos seguintes benefícios:

**I** - adicional de férias anual, correspondente a 1/3 do adicional a que se refere o *caput* do presente artigo, proporcional ao período de nomeação;

**II** - décimo terceiro salário anual, proporcional ao período de nomeação; e

**III** - auxílio-alimentação mensal, previsto na alínea "e" do artigo 2º da lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal.

**§ 2º** O adicional e os benefícios referidos no presente artigo não se incorporam aos proventos da inatividade.

**§ 3º** O militar inativo nomeado fará jus às férias remuneradas de 30 (trinta) dias, concedidas após os 12 (doze) meses iniciais de atividade, e às seguintes, obrigatoriamente, após o período de prorrogação, vedado o acúmulo de férias regulamentares.

**§ 4º** As férias de que trata o § 3º serão concedidas, entre o primeiro e o décimo primeiro mês, após a prorrogação do período anterior, mediante requerimento a autoridade concedente, conforme a Portaria nº 27/2010, com antecedência de sessenta dias ao mês de gozo.

**§ 5º** Os quantitativos de militares que usufruirão as férias, em cada mês, deverão atender à conveniência do serviço e o planejamento a ser elaborado pelos titulares dos Órgãos onde os militares inativos se acham nomeados, de forma a se evitar a solução de continuidade das tarefas em andamento.

**§ 6º** Os militares inativos que tenham seu período de prestação de tarefa prorrogado terão direito ao afastamento para desconto em férias nos termos da legislação e normas vigentes para os militares da ativa do CBMDF.

**Art. 12.** O militar inativo nomeado para a prestação de tarefa por tempo certo deverá utilizar traje civil, condizente com a natureza de suas atividades, conforme abaixo especificado:

**I** - oficiais - passeio completo (terno - sendo admitido o uso do blazer - camisa de mangas compridas, gravata, cinto e sapato);

**II** - praças - esporte fino (calça social, camisa de mangas compridas, cinto e sapato).

**§ 1º** As bombeiras militares utilizarão traje correspondente ao masculino, devendo ser evitado o uso de saias ou vestidos curtos e decotes acentuados.

**§ 2º** Nos casos em que o oficial ou praça for desempenhar atividades como a de saúde, manutenção de equipamentos, viaturas ou instalações prediais, o comandante da OBM em que o militar estiver servindo está autorizado a estabelecer o traje que seja compatível à atividade laboral que o militar nomeado irá exercer.

**§ 3º** O militar abrigado pela exceção prevista no parágrafo anterior deverá adentrar e sair da OBM em que presta serviço com o traje previsto nos incisos I e II do *caput* do presente artigo.

~~§ 4º O militar inativo nomeado para a prestação de tarefa por tempo certo deverá primar pela boa apresentação individual, devendo para tanto apresentar-se ao local de trabalho barbeado e com corte de cabelo compatível com os padrões regulamentarmente estabelecidos para os militares ativos.~~

~~§ 5º As bombeiras militares poderão utilizar o cabelo solto;~~

~~§ 6º Não será admitido o uso de barba, cavanhaque, piercing aparentes e nem brincos para os homens.~~

~~§ 7º Em nenhuma hipótese o militar inativo nomeado para a prestação de tarefa por tempo certo poderá utilizar qualquer peça prevista pelo regulamento de uniforme em vigor na Corporação.~~

~~Art. 13. Em quaisquer hipóteses, em virtude de estar utilizando trajes civis no interior das Organizações de Bombeiro Militar (OBM), o militar inativo nomeado para a prestação de tarefa por tempo certo deverá fazer uso obrigatório de crachá, no qual conste a fotografia, o nome, o posto ou a graduação, função, o número do registro geral (RG), e a OBM onde desempenhará sua tarefa.~~

~~§ 1º A fotografia de que trata o caput deverá conter fundo branco, com o militar descoberto, de frente e trajado na forma prevista nos incisos I e II do artigo 12 da presente Portaria.~~

~~§ 2º Caberá à Diretoria de Inativos e Pensionistas a emissão, o recolhimento e o controle dos crachás de identificação.~~

~~Art. 14. Ao militar inativo nomeado para a prestação de tarefa por tempo certo é vedado:~~

~~I - exercer cargos ou funções de chefia;~~

~~II - concorrer à substituição temporária;~~

~~III - ser nomeado em função gratificada;~~

~~IV - ser desviado da tarefa ou aproveitado no exercício de atividade diversa da especificada no ato de nomeação;~~

~~V - ser nomeado ou colocado à disposição de outro órgão da administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;~~

~~VI - ser transferido de OBM;~~

~~VII - cumprir tarefa, encargo, incumbência ou missão fora do Distrito Federal;~~

~~VIII - receber gratificação de serviço voluntário;~~

~~IX - exercer atividade político-partidária;~~

~~X - participar de cursos, congressos, seminários, ou qualquer outro evento da mesma natureza, com ônus para o CBMDF, com exceção aos eventos de atualização técnica de curta duração, no máximo cinco dias, restrito à atividade para a qual o militar tenha sido nomeado;~~

~~XI - ser requisitado ou cedido a outro órgão.~~

~~Parágrafo único. O militar inativo nomeado e que se encontre no exercício regular das atividades inerentes ao PTTC poderá ser autorizado a se afastar do Distrito Federal por ato do Comandante-Geral, para cumprir tarefa, encargo, incumbência ou missão que guarde estreita correlação com as tarefas para o qual foi designado, em caráter excepcional, a ser atestado por ato do titular da OBM onde tenha sido nomeado, desde que não tenha nenhum militar na ativa que possa executar a missão.~~

~~Art. 15. Executando-se o período de férias regulamentares, ao militar inativo nomeado para a prestação de tarefa por tempo certo é vedado o afastamento por período igual ou superior a trinta dias, contínuos ou não, para cada 12 (doze) meses de nomeação ou por fração correspondente ao período de nomeação, sob qualquer pretexto.~~

~~Parágrafo único. O abono anual de ponto; a dispensa núpcias; a dispensa luto; a dispensa por motivo de doação de sangue e a dispensa por prestação de serviços à Justiça Eleitoral, não serão computadas para cálculo do período de 30 (trinta) dias de que trata o caput do art. 15 e serão concedidas nos termos da legislação e normas vigentes para os militares da ativa do CBMDF.~~

**Art. 16.** O militar inativo nomeado, ou que teve prorrogada a sua prestação de tarefa por tempo certo poderá ser exonerado, após a realização de inspeção de saúde, sem direito a indenizações, observado o devido processo legal, no que couber, nos seguintes casos:

I - "a pedido";

II - "ex-officio":

a) por término do período de nomeação ou prorrogação;

b) por cessarem os motivos de sua nomeação ou por interesse da Corporação;

c) por motivo de ordem moral, disciplinar ou criminal;

d) pela não realização das atividades para que foi nomeado;

e) por infringência ao artigo 15 desta Portaria;

f) quando for julgado incapaz para o serviço nomeado, por motivo de saúde; e

g) ao atingir as idades limites de 65 anos se oficial e 63 anos se praça.

§ 1º Na hipótese de exoneração a pedido, o militar deverá formalizá-lo mediante requerimento ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos, por intermédio da OBM a que esteja vinculado, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A exoneração "ex-officio" deverá ser comunicada ao militar, pela Administração, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando cessarem os motivos de sua nomeação ou por interesse da Corporação.

§ 3º Nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do presente artigo, não será apreciado novo pedido de nomeação do militar inativo antes de transcorridos cinco anos de sua exoneração.

§ 4º O militar nomeado para prestação de tarefa por tempo certo que venha a ser afastado, em caráter total ou temporário, para tratar de saúde própria ou de pessoa da família, que impossibilite sua frequência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias, contínuos ou não, enquadra-se, para fins de exoneração, na letra "f" do inciso II do *caput* do presente artigo.

**Art. 17.** O militar nomeado para prestação de tarefa por tempo certo continuará na situação de inatividade e, nesta situação, sua precedência hierárquica será assegurada de acordo com o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - EBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

**Art. 18.** Os militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados nomeados para a prestação de tarefa por tempo certo obedecerão no que for pertinente a esta situação, às disposições previstas no Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, bem como aos demais dispositivos legais vigentes na Corporação, em especial o Regimento Interno (RI) e Normas Gerais de Ação (NGA) da OBM onde exercerá suas funções.

**Parágrafo único.** Os militares referidos no *caput* deste artigo não concorrem às promoções previstas para o pessoal de carreira da ativa.

**Art. 19.** A proposta de prorrogação da prestação de tarefa por tempo certo será de iniciativa do Comandante, Chefe ou Diretor da OBM em que o militar desempenha suas atividades na forma do Anexo "D" e deverá ser protocolada na Diretoria de Inativos e Pensionistas no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do prazo da nomeação ou prorrogação a que se refere.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* deverá vir acompanhada de declaração de aceitação, prévia e voluntária, da designação e do cumprimento do regime de trabalho ou expediente da OBM na qual irá trabalhar.

§ 2º Poderá ser solicitada no processo de prorrogação da tarefa, caso seja necessária, uma mudança de encargo, incumbência, tarefa ou missão para outros diferentes daqueles para os quais o militar fora designado inicialmente, dentro da mesma OBM ou não, desde que devidamente fundamentada e justificada pela autoridade proponente;

**Art. 20.** Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor o controle e o acompanhamento do trabalho realizado pelo inativo prestador de tarefa por tempo certo lotado na OBM que administra.

~~§ 1º A frequência do inativo prestador de tarefa por tempo certo será aferida por meio de folha de ponto mensal que deverá ser controlada pelo comandante da OBM em que o militar presta serviço.~~

~~§ 2º A folha de ponto de que trata o parágrafo anterior deverá ser remetida à Diretoria de Inativos e Pensionistas até o 5º dia útil de cada mês, conferida e assinada pelo militar prestador da tarefa por tempo certo.~~

~~§ 3º Caberá ao titular da Organização de Bombeiro Militar, avaliar e enviar à Diretoria de Inativos e Pensionistas, a cada 4 (quatro) meses o desempenho na tarefa desenvolvida pelo bombeiro militar inativo, consignado em ficha de avaliação específica.~~

~~Art. 21. O registro e o controle dos militares enquadrados na presente Portaria serão efetuados pela Diretoria de Inativos e Pensionistas.~~

~~Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 23. Revogam-se:~~

~~I – A Portaria nº 22, de 30 de março de 2011;~~

~~II – A Portaria nº 86, de 24 de novembro de 2011;~~

~~III – A Portaria nº 10, de 10 de abril de 2012; e,~~

~~IV – A Portaria nº 33, de 13 de julho de 2012.~~

~~GILBERTO LOPES DA SILVA – Cel. QOBM/Comb.  
Comandante-Geral do CBMDF~~